



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005939-47.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EVERTON HENRIQUE JOVERNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64096

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005939-47.2024.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 0005939-47.2024.8.26.0154)

Juízo de Origem: Unidade Regional Depto Estadual Execução Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Everton Henrique Joverno

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – SAÍDA TEMPORÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONDOTA QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, VI, DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO ESCORREITAS A REGRESSÃO DE REGIME E A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por EVERTON HENRIQUE JOVERNO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR8 da comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Pinheiro de Freitas*, nos autos da Execução nº 0004981-95.2023.8.26.0154, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir e a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (fls. 180/181).

O agravante incorreu no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, que a conduta praticada pelo reeducando não se subsumi a nenhum dos incisos do art. 50 da LEP. Sustentação, ainda, ausência de dolo e desproporcionalidade na sanção aplicada. Requer, assim, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente a desclassificação para falta leve ou média (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 203/206), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 208, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Eduardo Rheingantz, pelo desprovimento do recurso (fls. 217/218).

É o relatório.

O pleito defensivo não deve prosperar.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 556/2024, que, na data de 20/09/2024, no interior do Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto, quando EVERTON gozava da Saída Temporária de Setembro/24, foi surpreendido em descumprimento das condições que lhe foram impostas (fls. 135).

Segundo o relatório da autoridade policial, a equipe de patrulhamento atuava defronte ao “BAR DO VICENTE” quando avistou o agravante que gozava da saidinha temporária fazendo uso de bebida alcoólica (fls. 140).

Ouvido na sindicância, o reeducando declarou que não faz uso de bebidas alcoólicas e que não estava em nenhum bar, pois só havia ido ao mercado e estava retornando para sua residência (fls. 148/149).

Pois bem.

De proêmio, vale ressaltar que a Polícia Militar

está devidamente autorizada a proceder na fiscalização do cumprimento das condições relativas à saída temporária. Além disso, o reeducando descumpria deliberadamente ordem judicial que lhe havia sido imposta quando do recebimento do benefício, condição esta de que detinha pleno conhecimento, inclusive, da sua revogação em caso de descumprimento.

Com efeito, a infração disciplinar foi devidamente demonstrada na sindicância. De fato, não resta dúvidas quanto à prática da conduta pelo reeducando. Sua versão dos fatos mostrou-se frágil e inverossímil. O conjunto probatório amealhado no procedimento apuratório são suficientes à sua responsabilização.

Em que pese o aventado pela Defesa, não se verifica qualquer irregularidade ou inconsistência no procedimento de apuração da falta disciplinar praticada pelo reeducando.

Tampouco há que se falar em insuficiência de provas ou afronta aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, eis que a desobediência praticada restou muito bem demonstrada.

Anote-se que não há nada a justificar o descumprimento deliberado das regras impostas e que devem ser rigorosamente seguidas pelos detentos no âmbito do estabelecimento prisional.

Tal conduta acusa falta de comprometimento e senso de responsabilidade, demonstrando sua inaptidão para gozar de regime mais brando, havendo necessidade de submissão à terapêutica prisional de maior rigidez.

E, a despeito do quanto alegado, a falta grave está devidamente configurada e subsume-se ao art. 50, VI, da

Lei de Execução Penal, de modo que inviável a absolvição ou a desclassificação da infração como o pretendido.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Ainda, a regressão de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator